



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720077/2007-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-002.977 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP  
**Recorrente** SC COLÉGIO MODERNO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

PIS. COFINS - DECADÊNCIA

A Súmula Vinculante no. 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei no. 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação em que houve o pagamento insuficiente dos tributos, nos termos do § 4º. do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário lançado e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (presidente da turma), Sidney Eduardo Stahl (vice-presidente), Marcos Antônio Borges,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 13/03/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 01

/04/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Paulo Sérgio Celani.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de Pis/Pasep e de Cofins, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 30.03.2007 (lançamento de Pis/Pasep) e 29.03.2007 (lançamento de Cofins). As supostas infrações cometidas foram alusivas à insuficiência de recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS.

Inconformado com os lançamentos tributários, o sujeito passivo apresentou impugnação aos dois lançamentos tributários, alegando, em suma, a decadência do direito de lançar, em consequência da extinção do crédito tributário, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, trazendo, nessa linha, decisões administrativas e judiciais. Requereu então a desconstituição dos autos de infração e protestou pela produção de todos os meios de prova admitidas em processo administrativo, especialmente, perícias, diligências e apresentação de novos documentos.

A DRJ em Belém entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do Recorrente, dando provimento ao lançamento, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2001*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de sumula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.*

*PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*Torna-se improficuo o protesto genérico, no desfecho da impugnação, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/1972, que prescreve a preclusão*

consumativa para apresentação de provas juntamente com a interposição da peça impugnatória.

*DILIGÊNCIA. PERÍCIA.*

*Devem ser indeferidos o pedido de diligência e o de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2001*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEZ ANOS.*

*O direito de o Fisco apurar e constituir suas contribuições sociais extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Inconformado, o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, no qual alegou a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele conheço.

O lançamento abrange os fatos geradores de 31/01/2001 a 31/12/2001 e a ciência dos lançamentos ocorreu em março de 2007.

Pois bem. A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes recursos extraordinários n.ºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante:

*“Súmula Vinculante nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A propósito dos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Neste sentido, é o disposto no art. 2º da Lei 11.417/2006:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Destarte, após a publicação desta súmula no DOU em 20/06/2008 com eficácia imediata para a Fazenda Pública, é inconteste que o prazo decadencial é o estabelecido no Código Tributário Nacional.

A contribuição para o PIS e a Cofins são sujeitas à sistemática do lançamento por homologação. Assim sendo, tendo havido pagamento antecipado das contribuições em tela, aplica-se a regra decadencial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito **passivo o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifou-se)*

Registre-se, por oportuno, que no caso vertente, do exame do lançamento verifica-se que existiu pagamento antecipado de ambas as contribuições. A autoridade fiscal identificou os recolhimentos de PIS e COFINS efetuados pelo Recorrente e, a partir de uma apuração sumária, foram redefinidos os valores da receita do contribuinte e, assim, apurada a receita tributável. Logo, aplica-se a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Como exposto, o lançamento abrange os fatos geradores de 31/01/2001 a 31/12/2001 e a ciência do lançamento ocorreu em março de 2007. Destarte, aplicando-se como termo inicial a data dos respectivos fatos geradores, contata-se que encontra-se atingido pelo instituto da decadência os fatos geradores relativos ao lançamento efetuado.

Processo nº 10280.720077/2007-39  
Acórdão n.º **3801-002.977**

**S3-TE01**  
Fl. 13

---

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator